

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026
Processo Administrativo nº 30197/2026 (G-Doc)

O Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL, por intermédio do Pregoeiro designado pela Portaria nº 40/2026 de 02/06/2026, publicada no Diário Oficial da AMM em 03/06/2026, vem em razão da IMPUGNAÇÃO, interposta pela empresa **M LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.928.631/0001-47, que tem por objeto **“FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA**, a fim de atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”, manifestar-se conforme a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 14.1 do edital:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a impugnante enviou sua impugnação no dia 20/07/2026, no e-mail oficial do setor de licitação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP licitacaoaguasdopantanal@gmail.com, e considerando que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe está agendada para o dia 24/07/2026, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega a existência de “três vícios autônomos” no Termo de Referência Nº 031/2025. Vejamos:

“O exame do **Termo de Referência nº 031/2025**, cotejado com consultas dirigidas diretamente a fabricantes de reconhecida atuação nacional nos respectivos segmentos, revela a existência de três vícios autônomos, que comprometem tanto a formulação de propostas exequíveis quanto a amplitude da disputa:

(I) omissão de especificação técnica essencial nos **itens 51 a 53 do Lote 6 (lâmpadas LED)**, impedindo a identificação do produto compatível com a instalação da Contratante;

(II) especificação do **item 96 do Lote 8 (disjuntor termomagnético 150A/25kA)** sem correspondência nas linhas de fabricação consultadas junto a fornecedor de porte nacional do setor; e

(III) exigência linear de atestado de capacidade técnica para a totalidade dos 187 itens do certame, sem qualquer distinção quanto à relevância técnica ou ao valor de cada parcela, em descompasso com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa apresentou um quadro sintetizando os vícios apontados, conforme segue:

Item do Edital	Objeto	Vício identificado	Fundamento jurídico
51 a 53 (Lote 6)	Lâmpadas LED tipo bulbo, 50W e 100W	Omissão do padrão de soquete (E27 ou E40), item essencial à colação e a	Arts. 6º, XXIII, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 — descrição precisa do objeto.

M LUZ MATERIAS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA
AV. TENENTE PREIRO, 2647, SALA 03—JARDIM CALIFÓRNIA—Cuiabá/MT CNPJ: 39.928.631/0001-00
Inscrição Estadual: 13.854.060-9 Tel.: (65) 99290-3310 / (65) 99239-9223 - E-mail: fmvendas1@bol.com.br

Item do Edital	Objeto	Vício identificado	Fundamento jurídico
		compatibilidade com a instalação do órgão.	
96 (Lote 8)	Disjuntor termomagnético trifásico, 150A, classe de interrupção 25 kA, 380V	Especificação sem correspondência identificada nas linhas de fabricação consultadas, com risco de frustração do certame.	Art. 40, § 1º, I, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021 — vedação a especificações que restrinjam o caráter competitivo.
8.24 e 8.24.1	Habilitação técnica — todos os 187 itens dos 13 lotes	Exigência de atestado de 25% do quantitativo para a integralidade dos itens, sem distinção de relevância técnica ou valor.	Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula 263 do TCU.

Os pontos foram fundamentados pela empresa no transcorrer do pedido de impugnação e diante do apresentado requereu o seguinte:

Ante o exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

- o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, reconhecida a sua tempestividade;
 - no mérito, o acolhimento integral dos pedidos, com a consequente retificação do Edital e do Termo de Referência nº 031/2025, para:
 - suprir a omissão técnica dos itens 51 a 53, definindo expressamente o padrão de soquete exigido para as lâmpadas LED (E27 ou E40), à luz da inviabilidade de fabricação demonstrada pela G-light;
 - promover a revisão técnica do item 96, ajustando a corrente nominal e a classe de interrupção do disjuntor à efetiva disponibilidade de fabricação do setor, à luz da inviabilidade demonstrada pela Ourolux;
 - adequar as cláusulas 8.24 e 8.24.1, limitando a exigência de atestado de capacidade técnica às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de cada lote, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 263 do TCU;
 - a suspensão da sessão pública de abertura, prevista para 24/07/2026, até que sobrevenha decisão fundamentada sobre a presente impugnação e, sendo o caso, a republicação do instrumento convocatório com a restituição integral do prazo legal para formulação de propostas.
- Termos em que, pede deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO SOLICITANTE

Considerando que o pedido se deteve aos aspectos técnicos dos itens, foi encaminhado para análise ao setor técnico demandante, este que elaborou a descrição e

definiu os requisitos de habilitação no tocante à qualificação técnica das eventuais participantes no referente pregão eletrônico.

No despacho 29 do PADM-30197/2026 (G-Doc) foi encaminhado pelo Assessor Técnico Operacional o Parecer Técnico, do qual transcrevo os principais pontos:

II – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POR PONTO IMPUGNADO

II.1 — Item "A": padrão de soquete das lâmpadas LED (itens 51 a 53, Lote 6)

Alegação da impugnante: omissão do padrão de soquete (E27 ou E40) nas lâmpadas LED de alta potência, o que impediria a cotação segura do produto.

Manifestação técnica: esta Assessoria confirma que a redação dos itens 51 a 53 do Termo de Referência, de fato, não especifica o padrão de soquete das lâmpadas, limitando-se a indicar o tipo (bulbo) e a potência (50W, 60-65W e 100W). Tecnicamente, não há, na concepção original da especificação, restrição a um único padrão de encaixe a omissão decorre de generalidade redacional, e não de exigência técnica deliberada de base específica.

Do ponto de vista técnico-operacional, esta Assessoria não identifica óbice a que o item admita ambos os padrões (E27 ou E40), cabendo ao licitante declarar, em sua proposta, a marca, o modelo e o padrão de soquete do produto ofertado, nos termos já exigidos pelos itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital, ficando a compatibilidade sujeita à verificação na fase de aceitação e recebimento do objeto.

Recomendação técnica: sugere-se à Comissão o encaminhamento do ponto como esclarecimento interpretativo, sem necessidade de alteração de quantitativo, valor estimado ou critério de julgamento, viabilizando-se resposta que informe expressamente a admissão de ambos os padrões de soquete (E27 ou E40) para os itens 51 a 53 do Lote 6.

II.2 — Item "B": especificação do disjuntor (item 96, Lote 8)

Alegação da impugnante: o item 96 (disjuntor termomagnético trifásico, 150A, classe de interrupção 25kA, 380V) não teria correspondência nas linhas de fabricação, com base em resposta de um único fabricante consultado (Ourolux), que ofereceu, como alternativa, especificação de 125A/6kA.

Manifestação técnica: esta Assessoria realizou pesquisa de mercado junto a fabricantes de disjuntores de uso industrial, a fim de verificar a existência de correspondência para a especificação questionada. A pesquisa confirma, de forma inequívoca, a disponibilidade comercial do produto especificado, infirmo a alegação de ausência de correspondência de mercado. Especificamente:

- Schneider Electric — o disjuntor em caixa moldada EasyPact EZC250N3150, tripolar, corrente nominal de 150A, possui capacidade de interrupção (Icu) de 25kA a 380V, com relé termomagnético fixo, atendendo integralmente à especificação do item 96. Disponível em:

<https://www.dimensional.com.br/disjuntor-caixa-moldada-tripolar-fixa-termico-e-magnetico-150a-25ka/p> e <https://www.ofertaeletrica.com.br/disjuntor-caixa-moldada-easypact-3p-150a-curva-c-50ka220v-ezc250n3150-schneider/> (acesso em 21/07/2026).

- ABB — o disjuntor A2C TMF 150 3P, linha Fórmula, corrente nominal de 150A, possui capacidade de ruptura (Icu) de 25kA a 380V, conforme catálogo

da loja institucional oficial do fabricante no Brasil. Disponível em: <https://loja.br.abb.com/disjuntor-150a-3-polos-rele-termomagnetico-fixo-tmflinha-formula-a2c-abb.html> (acesso em 21/07/2026).

• Sibratec — o disjuntor caixa moldada CM1-225L, 150A tripolar, possui capacidade de interrupção de 35kA a 380V, patamar superior ao exigido no Termo de Referência. Disponível em: https://cimateriaisgerais.mercadoshops.com.br/MLB-2176161260-disjuntor-industrial-caixamoldada-tripolar-150a-trifasico-_JM (acesso em 21/07/2026).

Constata-se, portanto, que ao menos três fabricantes distintos, de reconhecida atuação nacional e internacional no segmento de proteção elétrica industrial, comercializam disjuntores tripolares de 150A com capacidade de interrupção igual ou superior a 25kA em 380V especificação idêntica (ou superior) à constante do item 96 do Lote 8. A resposta negativa obtida pela impugnante junto à Ourolux Iluminação e Energia Solar decorre, com a devida vênia, da limitação da linha de fabricação desse fornecedor específico, cuja atuação comercial é preponderantemente voltada ao segmento de iluminação, não sendo, portanto, representativa do mercado nacional de disjuntores industriais de média/alta capacidade de interrupção.

Diante do exposto, esta Assessoria conclui que a especificação do item 96 encontra correspondência efetiva e comprovada no mercado nacional, não se verificando o vício técnico alegado pela impugnante quanto a este ponto.

II.3 — Item "C": exigência de atestado de capacidade técnica (cláusula 8.24.1)

Alegação da impugnante: a exigência de comprovação de 25% do quantitativo, aplicada uniformemente a todos os 187 itens dos 13 lotes, violaria o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 263 do TCU, por não distinguir parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Manifestação técnica: do ponto de vista técnico-operacional, esta Assessoria reconhece que o rol de itens do certame reúne bens de complexidade e criticidade técnica bastante heterogêneas desde disjuntores, contadores e cabos de média tensão até itens de baixíssima complexidade, como fitas isolantes, parafusos, arruelas e tomadas simples. A capacidade operacional necessária ao fornecimento de um quadro de distribuição ou de um relé térmico não se equipara à necessária para o fornecimento de itens de pequeno porte e baixo valor unitário.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 fixa parâmetro objetivo e cogente: a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim entendidas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Considerando que o critério de julgamento do certame é o menor preço por lote (item 6.19 do Edital), esta Assessoria entende tecnicamente adequado que a aferição da relevância, para fins de exigência de qualificação técnica, seja considerada no nível do lote unidade de disputa e de contratação, e não item a item isoladamente.

Aplicando-se o parâmetro legal de 4% sobre o valor total estimado da contratação (R\$ 1.034.662,14), obtém-se o piso de relevância de R\$ 41.386,49. Do cotejo deste piso com o valor total de cada um dos 13 lotes do certame, confirma-se que os Lotes 3, 6, 10 e 12 não atingem tal patamar, conforme quadro técnico a seguir, elaborado por esta Assessoria a partir dos valores constantes do Termo de Referência nº 031/2025:

Lote	Objeto	Valor total estimado	Atinge 4%?
1	Calçados	R\$ 75.299,90	Sim

2	Equipamento individ	R\$ 45.757,45	Sim
3	Meias, luvas e complementos	R\$ 17.645,65	Não
4	Vestuário externo	R\$ 46.594,05	Sim
5	Equipamento coletivo	R\$ 52.197,80	Sim
6	Lâmpadas elétricas	R\$ 9.587,20	Não
7	Relés e solenoides	R\$ 253.518,60	Sim
8	Disjuntor	R\$ 50.727,95	Sim
9	Fios e cabos elétricos	R\$ 234.719,80	Sim
10	Lustres, interruptores e tomadas	R\$ 7.484,00	Não
11	Quadros de distribuição	R\$ 135.466,14	Sim
12	Terminais e conectores	R\$ 31.694,60	Não
13	Peças p/ alto transformador	R\$ 73.969,00	Sim

Observa-se, ademais, que os Lotes 3, 6, 10 e 12 concentram, predominantemente, itens de baixa complexidade técnica e reduzido valor unitário (luvas, fitas isolantes, parafusos, plafonieres, tomadas, terminais de compressão simples), o que reforça, sob a ótica técnica, a ausência de justificativa para a exigência de comprovação de aptidão de 25% do quantitativo nesses lotes.

Recomendação técnica: esta Assessoria manifesta-se pela procedência técnica do ponto "C" da impugnação, sugerindo à Comissão a retificação pontual da cláusula 8.24.1 do Termo de Referência, para dispensar a exigência de atestado de capacidade técnica nos Lotes 3, 6, 10 e 12, mantendo-se a exigência de 25% do quantitativo para os demais 9 (nove) lotes, nos quais o valor total supera o piso legal de relevância. Sugere-se a seguinte redação para a cláusula, submetida à apreciação jurídica e decisão da Comissão:

"8.24.1. O quantitativo mínimo do atestado será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo previsto do item disputado, exigência esta dispensada para os licitantes dos Lotes 3, 6, 10 e 12, cujos valores totais estimados não atingem o parâmetro de relevância previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021."

Da desnecessidade de republicação do Edital e de devolução de prazo
O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

O próprio dispositivo legal, portanto, estabelece a exceção à obrigatoriedade de nova divulgação com devolução de prazo: alterações que não comprometam a formulação das propostas dispensam a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo original, bastando a divulgação da retificação pelo mesmo meio de publicação do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao interpretar o referido dispositivo (e seu equivalente no art. 21, §4º, da revogada Lei nº 8.666/1993), é uníssona ao vincular a obrigatoriedade de republicação e devolução de prazo

à existência de alteração substancial, assim entendida aquela capaz de restringir a competitividade, modificar as condições de participação ou impor dificuldade adicional à elaboração da proposta pelos licitantes já habilitados a participar do certame.

No caso concreto, a retificação recomendada por esta Assessoria para a cláusula 8.24.1 do Termo de Referência não se qualifica como alteração substancial, pelas seguintes razões técnicas:

- a retificação apenas dispensa exigência de habilitação técnica anteriormente prevista, para 4 (quatro) dos 13 lotes do certame — não impõe exigência nova, tampouco mais rigorosa;
- por se tratar de flexibilização (e não de agravamento) de condição de habilitação, a alteração somente amplia o universo de licitantes aptos a disputar os Lotes 3, 6, 10 e 12, jamais restringindo a competitividade ou dificultando a participação de quem já se preparava para licitar;
- não há alteração de quantitativos, de especificação técnica do objeto, de valor estimado, de critério de julgamento (menor preço por lote) ou de qualquer condição relativa à formulação do preço da proposta;
- os demais 9 (nove) lotes do certame permanecem absolutamente inalterados, não havendo, para estes, qualquer novo elemento que demande reflexão adicional pelos licitantes já habilitados a participar.

Dessa forma, esta Assessoria conclui, com base no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que a retificação da cláusula 8.24.1 não se enquadra na hipótese que exige nova divulgação com devolução integral do prazo, sendo tecnicamente suficiente a publicação de aviso de retificação, pelo mesmo meio de divulgação do Edital original (Portal Nacional de Contratações Públicas e sítio eletrônico oficial do SSAAP), com a Manutenção da data e do horário originalmente designados para a sessão pública (24/07/2026, às 09h00min).

Ressalva-se, por fim, que a qualificação jurídica definitiva da alteração como substancial ou não substancial, para os efeitos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui juízo de competência exclusiva da Comissão Permanente de Contratação, à qual esta manifestação técnica serve de subsídio.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Operacional encaminha a presente manifestação à Comissão Permanente de Contratação, subsidiando a análise dos aspectos técnicos suscitados na impugnação, sem prejuízo do juízo de legalidade e da decisão final, que competem exclusivamente ao Pregoeiro/CPC, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Coloca-se esta Assessoria à disposição para prestar esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários à instrução do processo.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Conforme já demonstrado, os pontos relacionados às características dos itens foram analisados pelo setor técnico demandante, onde deu parcialmente procedente as alegações do impugnante.

Importa destacar que este pregoeiro não detém o conhecimento específico sobre as características/descrições dos itens, portanto, não cabe a ele julgar nestes quesitos em específicos, se pautando unicamente na análise do setor técnico demandante. Diante

disso, permanecem inalteradas as descrições, ato que se ampara exclusivamente na manifestação técnica do Assessor Técnico Operacional.

No ponto relacionado à exigência dos atestados de capacidade técnica, também amparado na manifestação técnica, a alteração da exigência se torna necessária, fato que garante a participação de outras empresas interessadas no certame. Dessa forma, haverá a retificação do instrumento convocatório com a alteração do tópico 8.24.1 do termo de referência, que trata do quantitativo mínimo de 25% do atestado de capacidade técnica, estabelecendo os lotes específicos que a exigência será pertinente.

Em relação à republicação do instrumento convocatório, com abertura de novo prazo para o Pregão Eletrônico Nº 09/2026, este pregoeiro entende ser devida tendo em vista que a exigência retirada amplia a participação para novas empresas. Fato que se alinha estritamente com os princípios que regem as contratações públicas, tais como a competitividade, publicidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e consequentemente a seleção da proposta mais vantajosa, pilares da Lei Nº 14.133/2021.

Quando um setor técnico acata um pedido de impugnação e decide retirar uma exigência do edital (no caso, a porcentagem de comprovação por atestado técnico), essa alteração pode ser considerada uma modificação substancial que afeta a formulação de propostas pelos interessados. A exclusão de uma exigência que, na visão do impugnante, restringia a participação, pode abrir o leque de concorrentes aptos a participar da licitação.

Sabemos que a legislação busca garantir a isonomia e a competitividade nas contratações públicas. Se a alteração no edital for de tal magnitude que possa influenciar o interesse de outros potenciais licitantes ou a forma como eles elaborariam suas propostas, a republicação se torna necessária para dar a todos os mesmos prazos e condições de participação.

Para destacar a necessidade de republicação com novo prazo, verifica-se recente acórdão proferido pela 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, no qual o Eminente Ministro Bruno Dantas recomenda o seguinte:

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Comprasnet. Habilitação de licitante. Requisito. Republicação. Prazo. Reabertura.

É irregular a alteração, por meio de simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, de requisitos de habilitação com o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, pois esse tipo de alteração exige a republicação do edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 3388/2026 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Dessa forma, resta evidente que a republicação é medida que se impõe, com novo prazo para abertura da sessão pública e a publicidade devida nos meios utilizados inicialmente.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, após análise detida das razões apresentadas pela empresa impugnante, conhece-se da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com a retificação do termo de referência, anexo I do instrumento convocatório, no seguinte ponto:

Substituição da redação do tópico a seguir:

8.24.1. O quantitativo mínimo do atestado será de no mínimo 25% do quantitativo previsto do item disputado.

Pela nova redação a seguir:

8.24.1. O quantitativo mínimo do atestado será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo previsto do item disputado, exigência esta dispensada para os licitantes dos Lotes 3, 6, 10 e 12, cujos valores totais estimados não atingem o parâmetro de relevância previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021."

Os demais pontos impugnados foram indeferidos, por não encontrarem, segundo a área técnica responsável do órgão, respaldo legal ou técnico que justificasse a modificação do edital.

Por fim, esclarecemos que as alterações decorrentes do acolhimento parcial da impugnação serão encaminhadas aos setores demandantes para as devidas retificações. A nova redação constará na republicação do edital.

Cáceres – MT, 22 de julho de 2026.

PREGOEIRO OFICIAL
PORTARIA 40/2026